



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000388/2004-19
Recurso nº : 132.344
Acórdão nº : 301-33.034
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : ANTONIO CELSO SGANZERLA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

**ITR EXERCÍCIO 2000. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
IMÓVEL SITUADO EM RESERVA EXTRATIVISTA CRIADA E
DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO PELA UNIÃO.**

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR para áreas declaradas de interesse ecológico teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que transcrevo, *verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Castanhal”, localizado no município de Santarém - PA, com área total de 3.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.022.008-6, no valor de R\$ 77.390,00, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 58.042,50 e de juros de mora, calculados até 02/09/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 188.491,08.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 2000 do mesmo imóvel, conforme Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de utilização limitada, em decorrência de o contribuinte não haver apresentado, em tempo hábil, sob intimação, documentação comprobatória prevista na legislação.

Ciência do lançamento em 15/09/2004, conforme AR de fl. 30.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/10/2004, a impugnação de fls. 33/47, alegando, em síntese:

1 – Dos Fatos

O imóvel rural denominado Humaitá está encravado nos limites territoriais da RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS, criada por Decreto do Governo Federal, em 06/11/98 e tem limites e confrontações com terras de quem de direito.

O Exmo. Sr. Presidente da República baixou o decreto em 06 de novembro de 1998, criando a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, nos municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará. No artigo 1º delimita a Reserva. No artigo 3º declara a área de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. No artigo 6º a Reserva Extrativista é declarada de interesse ecológico. No artigo 5º põe a Reserva sob supervisão do

Processo nº : 10215.000388/2004-19
Acórdão nº : 301-33.034

IBAMA. No artigo 4º autoriza o Ministério da Fazenda a firmar contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, na Reserva.

Com a vigência do Decreto, na data da publicação 09/11/98, a Procuradoria Federal em Santarém – PA oficiou ao Ibama em Santarém para impedir as atividades dos ocupantes da Reserva e imediata transferência da posse e propriedade para a União. O Ibama paralisou todas as atividades que porventura o impugnante desenvolvia em seu imóvel rural. Restou ao impugnante “infundável batalha judicial” para reaver perdas que teve com a saída da área.

Em 29/09/2000, o contribuinte, ora impugnante, entregou a Declaração do ITR, referente ao exercício de 2000, deste imóvel rural, com área de interesse ambiental de preservação permanente, por força do Ato Declaratório, do Governo Federal, conjuntamente com o Ministério do Meio Ambiente.

Inexiste área tributável no imóvel rural, pois toda a sua área está inserida na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo governo Federal e supervisionada pelo Ibama. Ato Declaratório de Interesse Ecológico do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente.

Transcreve dados do Termo de Verificação Fiscal. Alega que o “autuador” fala da área como se o Ato Ambiental fosse uma atitude particular do contribuinte, cita o RPPN – Reserva Particular de Patrimônio Natural. O impugnante transcreve parte do Termo de Verificação Fiscal. Ao final apresenta enquadramento legal e demonstrativo de multa e juros de mora.

2 – Razões da Impugnação dos Débitos

A Autoridade Fiscal tem conhecimento de que o Ato Declaratório Ambiental (específico), cria a Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns e declara de interesse ecológico.

O art. 6º do Decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns cita que a área de Reserva Extrativista fica declarada de interesse ecológico e social, enquanto que o Auditor interpreta como declarada em caráter geral.

O Auditor citou apenas os artigos 2º, 3º e 6º do Decreto. Não citou os artigos 4º, 5º e 7º. O impugnante transcreve esses artigos. Afirma que o Decreto produz seus efeitos de exclusão tributária, para todos os fins de direito, a partir da data da publicação, em 09/11/1998.

A declaração do ITR foi entregue em 29/09/2000 e o ato que declarou de interesse ecológico, ou seja, o decreto de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns é datado de 09/11/1998,

Processo nº : 10215.000388/2004-19
Acórdão nº : 301-33.034

publicado em 09/11/1998, com vigência imediata, com transferência imediata para os Órgãos Federais.

Transcreve os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º e 14, da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11/12/2002.

Por força da imediata vigência do Decreto, de 09/11/98, a posse e propriedade da Reserva passou à União Federal desde o dia da publicação do Decreto. Assim sendo, a incidência tributária, a partir de 09/11/98, passou a ser da União Federal, que é imune. Não há que tributar o contribuinte, que apenas busca na justiça amarga luta pela indenização.

Cita o art. 10, § 1º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996. A área deste imóvel é de interesse ecológico, nos termos da Lei, portanto deverá ser excluída de tributação. O Decreto do Governo Federal de Interesse Ecológico englobou o total da área do imóvel. Transcreve o art. 104 da Lei nº 8.171/91. Repete afirmativas ocorridas na impugnação.

O manual de Preenchimento 2002 da Declaração do ITR, página 15, Área de Utilização Limitada – campo 3, item “b”, define: Área de Interesse Ecológico para Proteção dos Ecossistemas assim declarada mediante ato de órgão competente ou estadual, e que amplie as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de Reserva Legal (Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “b”).

O ato do órgão competente federal que declarou a área de interesse ecológico foi o Decreto Federal sn, datado de 06/11/98, publicado no dia 09/11/98. No caso de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas não há necessidade de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, porque o ato neste caso é do Governo Federal, publicado no DOU, data incontestada da produção dos efeitos da exclusão tributária.

Precisaria de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, se fosse a RPPN ou seja Particular do Patrimônio Natural, prevista no itens “a” e “d” do Manual, campo 3 – Área de Reserva Legal, pelo fato de ser particular.

Repete afirmativas e argumentação já desenvolvidas no decorrer da impugnação, insistindo tanto na isenção quanto na imunidade, uma vez que áreas privadas alcançadas por Reservas de interesse ambiental estão isentas e a áreas que passam para o Patrimônio da União, como no presente caso, é aplicável o art. 4º do Decreto Federal de 06/11/98, criando a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns.

Afirma que mesmo sendo abusiva a exigência da averbação da área à margem do registro do imóvel no 1º Cartório de Santarém, em data de 27 de outubro de 2003.

Processo nº : 10215.000388/2004-19
Acórdão nº : 301-33.034

3 – Procedência da Impugnação dos Débitos

O impugnante é repetitivo em seus argumentos e citações. Importante que fique claro estar sua argumentação embasada na força do Decreto, por diversas vezes mencionado.

Resume, agora, toda a sua impugnação, centralizando o seu objeto e a sua fundamentação.

Afirma que a DITR apresentada estava correta, devendo ser homologada com o pagamento do ITR declarado, referente ao exercício de 2000. Além da prova indubitável de ter sido a área decretada de interesse ecológico por Ato Declaratório do Governo Federal, antes da apresentação da DITR. É inquestionável a exclusão tributária sobre o imóvel, por estar imune, por ser patrimônio da União federal desde 09/11/98.

Ad cautelam, protesta o impugnante provar o alegado, ante as provas documentais, juntadas aos autos, documentos novos a serem juntados, informações e documentos a serem exibidos e pelo Ministério público, pela Delegacia do Ibama, mediante ofício, para que apresentem os atos de criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e os atos que deram posse e transferência imediata para a União Federal, da respectiva área.

Relaciona documentos acostados ao processo, com a impugnação."

É o relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 10.559, de 10/12/2004 (fls. 54/71), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ITR. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Processo nº : 10215.000388/2004-19
Acórdão nº : 301-33.034

Somente é isento do ITR o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que atenda aos requisitos previstos na legislação de regência.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente"

A decisão de primeira instância, conforme voto do relator, concluiu no sentido de que restou não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não-incidência do ITR do exercício de 2000, razão pela qual entendeu pela manutenção da glosa da área de utilização limitada.

O interessado apresentou recurso tempestivo às fls. 75/98, ratificando as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação e acrescentando que:

- O ofício do Procurador da República, de 23/11/98, juntado ao recurso, determina o cancelamento de todos os planos de manejo em andamento e/ou qualquer outra atividade autorizada pelo Ibama dentro da área da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns.

- A decisão de 1ª instância prolatada em Mandado de Segurança Coletivo pela Justiça Federal, Segunda Vara, da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, exclui da exigência de apresentação do ADA as áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2º e 44 da Lei nº 4.771/65.

- A Receita Federal ao exigir do proprietário-contribuinte o ADA, com fundamento no art. 10, § 4º, I, da IN SRF nº 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97, desconsidera os limites do princípio da legalidade estampados na Constituição Federal. A IN SRF inovou o ordenamento jurídico, criando uma obrigação tributária.

- Já houve precedente judicial, em mandado de segurança, para o fim de determinar que a autoridade competente se abstenha de exigir dos proprietários rurais o referido ato declaratório (Mandado de Segurança nº 98.0063-1, impetrado

Processo nº : 10215.000388/2004-19
Acórdão nº : 301-33.034

pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul contra ato de Delegado da Receita Federal).

- Com a publicação do Decreto ficou a área do imóvel com restrições de uso em 100%.

- O imóvel está inserido nos limites territoriais da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, via de consequência excluído do ITR, por ser área não tributável. E ficou provado que a DITR estava correta, devendo ser homologado o pagamento efetuado, de R\$ 10,00 referente ao exercício de 2000, além da prova indubitável de ter sido a área decretada de interesse ecológico, por ato declaratório do Governo Federal e antes da apresentação da DITR, que declarou a área de interesse ecológico, passando para o patrimônio da Secretaria de Patrimônio da União e com poderes ao Ministério da Fazenda para firmar contratos de concessão de direito real de uso, nos termos do Decreto, que entrou em vigência em 9/11/98, data de sua publicação.

É o relatório.

Processo nº : 10215.000388/2004-19
Acórdão nº : 301-33.034

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Discute-se o lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 2000, decorrente da glosa da área 3.000 ha, equivalente à área total do imóvel, declarada pelo recorrente como de utilização limitada e não aceita pelo Fisco em razão de falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental no prazo de 6 meses estabelecido no art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97, conforme descrição dos fatos no Auto de Infração.

O recorrente alega que o imóvel encontra-se localizado em área em que, por Decreto federal sem número, de 6/11/98 (DOU de 9/11/98), foi criada a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, nos Municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará.

Diante dos fatos, cumpre perquirir sobre se incide o ITR sobre a área do imóvel, localizado em Reserva Extrativista e declarada de interesse ecológico, bem como se, para exclusão dessa incidência, há necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental do Ibama – ADA, exigido pelo art. 10, § 4º, I, da IN SRF 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97.

Verifica-se que no art. 3º do Decreto foi estabelecido que ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Ibama, as terras e benfeitorias particulares inseridas nos limites da referida Reserva. E o citado Decreto também dispôs, em seu art. 4º, que o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União, firmará contrato de concessão de direito real de uso com a população tradicional extrativista, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; em seu art. 5º, que a Reserva será supervisionada pelo Ibama, que adotará as medidas necessárias para assegurar a sua efetiva destinação; e em seu art. 6º, que a área da Reserva Extrativista fica declarada de interesse ecológico e social, nos termos do art. 2º do Decreto nº 98.897/90.

O mesmo Decreto nº 98.897/90, em seu art. 4º, dispõe que “*A exploração auto-sustentável e a conservação dos recursos naturais será regulada por contrato de concessão real de uso, na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.*”

E o referido art. 7º do Decreto-lei nº 271/67 estabelece, *verbis*:

“§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e

Processo nº : 10215.000388/2004-19
Acórdão nº : 301-33.034

tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas."
(sublinhei)

Assim, a legislação vigente não interrompe a exigência de tributos sobre áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e ulterior transmissão mediante contrato de concessão real de uso, a exemplo da que aqui se examina e de que trata o art. 3º do Decreto. Dessa forma, não há solução de continuidade quanto à exigência dos impostos tanto do desapropriado, no período que lhe competia, como, posteriormente, do concessionário que veio a ser beneficiado com contrato de concessão de direito real de uso.

Destarte, conclui-se que as áreas instituídas como Reservas Extrativistas encontram-se, em princípio, no campo de incidência do ITR. No entanto, a Reserva em exame goza da particularidade de ter sido declarada de interesse ecológico pela União, conforme art. 6º do Decreto, razão pela qual o imóvel nela localizado enquadra-se na condição de exclusão da incidência do imposto, em vista de previsão expressa no art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/97, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação de regência para essa exclusão.

Para esse efeito a legislação do ITR estabelece a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para que o imóvel seja excluído de tributação. Assim, cumpre examinar a legislação que instituiu o ADA como documento condicionante para exclusão de áreas da base de cálculo do ITR.

A respeito, verifica-se que o ADA foi introduzido na legislação do ITR pelo § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97, *verbis*:

"§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido."

No entanto, a obrigatoriedade da utilização específica do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de utilização limitada veio a ser instituída tão-somente com a vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo

Processo nº : 10215.000388/2004-19
Acórdão nº : 301-33.034

VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR) (os grifos não são do original)

(...)"

A previsão legal de obrigatoriedade de apresentação do ADA, instituída pela lei retrotranscrita, torna a exigência anteriormente estabelecida em ato infralegal insuficiente para a finalidade a que se propunha. Ademais, trata-se de matéria de lei, em vista de estabelecer condição para a preservação de benefício isencional.

Dessa forma, a exigência do ADA para efeito de exclusão de áreas da incidência tributária passou a existir somente a partir da superveniência da Lei nº 10.165/2000. E em decorrência dessa lei, a obrigatoriedade de apresentação do ADA para a redução do imposto, tornou-se aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2001 (exercício 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista apenas no final do ano de 2000.

Resta observar que, embora a destempo, houve a apresentação do ADA, o que foi feito há mais de três anos, tempo suficiente para que o órgão competente pudesse se manifestar a respeito de eventuais irregularidades. Na falta de manifestação do Ibama em sentido contrário às informações contidas no referido documento, há que se presumir a sua aceitação pela referida autarquia governamental.

Diante do exposto, e em face da legislação de regência, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006



JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator